



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003540/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/35):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário, no valor de R\$ 11.406,72.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2007 do interessado, tendo sido apurada **omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:**

1. do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 22.175,96;

2. da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 35.104,31, tendo sido compensado o imposto de renda retido (IRRF) sobre estes rendimentos, no montante de R\$ 2.835,25.

O lançamento registra às fls. 04 e 06 os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou a impugnação de fl.01, argumentando que não concorda com o indeferimento de sua defesa (SRL) **por ser portador de moléstia grave, conforme laudos em anexo, tendo direito, portanto, à isenção para portadores de moléstia grave, conforme consta do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88.** Sendo assim, solicita a improcedência do lançamento.

Ressalte-se que, em 25/09/2008, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio do Despacho de fls. 21, razão pela qual foram acostados os documentos de fls. 24/28.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria, reforma e/ou pensão lançados como omissos pela fiscalização.

Cientificado da decisão, em 29/04/2011 (fls. 40), o contribuinte, em 12/05/2011, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 41), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada e requerendo a dilação de prazo para correção do laudo pericial já acostado aos autos,

visto que o órgão pericial municipal lhe solicitou mais tempo para promover a retificação do laudo anteriormente emitido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/44.

Em 26/06/2015, por procurador habilitado, peticiona trazendo novamente o novo laudo pericial oficial emitido e requerendo a suspensão de qualquer medida constritiva ao seu patrimônio, em especial a inclusão no CADIN, até o julgamento definitivo do presente feito, bem como a restituição do imposto de renda a que faz jus (fls. 47/61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 57.280,28 com IRRF de R\$ 2.835,25, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com novo laudo pericial emitido pela Gerência de Perícias Médicas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, atestando a doença grave que lhe acometera (fls. 43 e 57).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 34/35):

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

“*Ab Initio*”, é de se ressaltar que o Sr. José Roberto da Silva **é aposentado** pela Secretaria do Estado em suas duas matrículas (172.459-0 e 172.371-7) desde novembro de 1998, conforme cópias das páginas do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, acostadas às fls. 25 e 26 e comprovantes de rendimentos à fl. 27. Ressalte-se que o documento de fl. 28 **comprova que os rendimentos recebidos do INSS são proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se destacar que o documento de fl. 09 do presente **não identifica a unidade médica em que foi expedido tal documento e o de fl.10, muito embora seja parte do documento E-01/108.358/2005, protocolizado junto à Serviço Público Estadual, constata-se que não consta deste documento a moléstia da qual o contribuinte é portador.**

Diante das exposições supra, verifica-se que o contribuinte **não faz jus à isenção** prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, **porque não logrou comprovar ser portador de moléstia grave, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001**, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado não atende os requisitos da legislação de regência, portanto não hábil e suficiente para motivar o pedido de isenção por moléstia grave.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o novo laudo pericial ora acostado (fls. 43 e 57), emitido pela Gerência de Perícias Médicas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, é expresso ao declarar que o contribuinte é portador de neoplasia maligna (CID-10 C61), desde 21/06/2004, fazendo jus à isenção do imposto de renda a **partir de 16/12/2005**, cujo estado mórbido resta atestado e confirmado pelo laudo e exames médicos particulares que o instruem (fls. 56 e 58/60).

Destarte, considerando ter sido reconhecido por serviço médico oficial que o contribuinte é portador de moléstia grave consoante a legislação de regência **desde 16/12/2005** (fls. 43); que os rendimentos tidos por omitidos tratam-se de proventos de aposentadoria, fato este inclusive aquiescido pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que os valores apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto